

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROJETO DE LEI Nº _____ do Vereador Dalton Silvano (DEM)**

“Dispõe sobre a COHAB/SP – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, a qual fica autorizada, à partir de 01 de junho de 2020, a suspender a cobrança das prestações oriundas dos financiamentos sob sua administração, de imóveis dos conjuntos habitacionais denominados de renda mínima ou renda popular e de renda média, bem como das parcelas de acordos pactuados com a adesão do PLANO 1000, ou das parcelas de acordos judiciais ou extrajudiciais, estejam estas em dia ou vencidas, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A COHAB-SP – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo fica autorizada, à partir de 1º de junho de 2020, a suspender a cobrança das prestações oriundas dos financiamentos sob sua administração, relativo aos imóveis dos conjuntos habitacionais denominados de renda mínima ou renda popular e de renda média, estejam as prestações em dia ou já vencidas.

Art. 2º - A suspensão de cobrança de que trata o art. 1º se aplica igualmente às parcelas de renegociações acordadas judicialmente ou extrajudicialmente, bem como às parcelas dos acordos firmados por moradores ocupantes de imóvel da COHAB/SP que fizeram a adesão ao denominado PLANO 1000 e ainda não assinaram o contrato definitivo de financiamento, estejam as parcelas em dia ou já vencidas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 3º - O período da suspensão da cobrança das prestações e das parcelas de acordo, referida nos artigos 1º e 2º perdurará, à partir de 1º de junho de 2020, até 90 (noventa) dias após o término da vigência do decreto de emergência sanitária, ou calamidade pública, municipal, estadual ou nacional.

Art. 4º - A COHAB/SP – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, no período de que trata o artigo 3º, não promoverá novas ações judiciais que objetivem a cobrança de prestações não pagas no período anterior a 31 de Maio de 2020, relativamente a todos os financiamentos sob sua administração, bem como não executará eventual retomada de imóvel objeto de processo judicial com decisão judicial já transitada em julgado.

§ Único – Nos processos judiciais em andamento, de rescisão contratual, de reintegração de posse e de ações de cobrança de prestações ou de parcelas de acordo judiciais ou extrajudiciais vencidas, a COHAB/SP - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo deverá promover o sobrestamento dos processos pelo prazo não inferior ao referido no artigo 3º.

Art. 5º - Os valores não pagos à COHAB/SP durante o período de suspensão de que trata esta lei, poderão ser cobrados a partir do primeiro mês subsequente ao mês em que vencer a última parcela do respectivo contrato de financiamento, sem a cobrança de juros, multas e correção monetária.

Art. 6º - O mutuário de financiamento de imóvel da COHAB/SP ou o ocupante de imóvel que aderiu ao PLANO 1000 não poderá ter o nome lançado no CADIN – Cadastro de Inadimplentes ou negativado perante os sistemas de proteção ao crédito SPC, SERASA ou qualquer outro, em razão do não pagamento das prestações ou parcelas vencidas ou que vencerem até o final do período de suspensão referido no artigo 3º desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação em Diário Oficial do Município.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

DALTON SILVANO
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADOR DALTON SILVANO.****JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de Lei encontra sua justificativa na crise provocada pelo COVID-19, a qual gerou brutal retração econômica, com redução do volume de empregos no Mercado.

Analistas de mercado e economistas são unânimes ao afirmar que a retração econômica gerada pela pandemia trará consequências de longo prazo, sem que haja ainda sinalizadores de retomada do crescimento. Consensualmente, contudo, afirma-se que o retorno gradual à normalidade será longo e gradual.

Em consequência da crise gerada pela pandemia, categorias como a dos profissionais autônomos (ambulantes, diaristas, serventes, pedreiros, mecânicos, etc) foram frontalmente atingidas pelos efeitos econômicos e sociais da pandemia.

A maioria dos mutuários da COHAB (como da CDHU) é composta por profissionais dessas categorias.

A constituição de renda invariavelmente agrega casais, e em muitos casos ambos perderam suas fontes de renda, impossibilitando mesmo a manutenção de elementos básicos, a exemplo da alimentação ou do pagamento do fornecimento de água e de energia elétrica.

O cenário posto pela pandemia é sobejamente conhecido pelo Sr. Prefeito e Secretarias vinculadas à tributação.

A suspensão da cobrança e das execuções judiciais e reintegrações de posse pelo período proposto no Projeto de Lei constitui medida de grande interesse social, especialmente para os cidadãos mais humildes da Cidade.

Face ao exposto, solicito aos colegas atenção e apoio a este projeto de lei.